ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO

Ref.: Concorrência Eletrônica Nº 02/2026 – Processo Eletrônico Nº 202600047002594
Assunto: Pedido de Reconsideração da Decisão de Impugnação Nº 4 – Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional e Atribuição Legal (CAU/BR)

JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o Nº 49.256.090/0001-75, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob o Nº PJ64309-1, neste ato representada por seu Diretor Técnico e representante legal, **Jhonas Manoel Moreira Félix**, Arquiteto e Urbanista inscrito no CAU sob o Nº A138518-6, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão que julgou improcedente a Impugnação Nº 4, pelos fatos e fundamentos técnicos a seguir expostos.

1. DA COMPROVAÇÃO FÁTICA E DOCUMENTAL DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DE GRANDE PORTE

Na fundamentação da decisão administrativa, o Serviço de Infraestrutura Predial sustentou que o objeto licitado envolve sistema central de refrigeração de grande porte (120 TR atuais com meta de 180 TR), cálculo de carga térmica, dimensionamento de dutos e renovação de ar, alegando que as atribuições do Arquiteto e Urbanista se limitariam à concepção espacial de "conforto ambiental", não abrangendo o dimensionamento executivo de sistemas complexos de climatização predial.

Ocorre que tal premissa técnica não se sustenta diante da realidade normativa do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) e, sobretudo, diante da comprovação documental anexada pela Requerente, que demonstra a elaboração e aprovação de projetos executivos de climatização central, VRF, renovação e exaustão de ar de **complexidade e capacidade térmica iguais ou superiores ao objeto deste certame**:

- **Justiça Federal de Primeiro Grau no Acre – Seção Judiciária do Acre (CAT-A Nº 1059790/2025 – RRT Nº 14568175):** Elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica, especificação técnica, orçamento e projeto executivo de climatização central tipo VRF com capacidade total de 432 HP (equivalente a ~345,6 TR) — mais que o dobro da capacidade prevista pelo TCE-GO — além de 05 sistemas de renovação de ar com vazões de até 4.490 m³/h e filtragem G3+M5, em edificação pública de 9.987,98 m².
- **Unimed Rio Branco – Pronto Atendimento Adulto e Oncologia (CAT-A Nº 1114355/2026 – RRT Nº 16344006):** Elaboração de projeto executivo de climatização hospitalar composta por sistemas VRF (88 HP / 70,40 TR) e Split (100,34 TR), totalizando 170,74 TR, acrescido de 07 sistemas de renovação de ar e 11 sistemas de exaustão de ar com filtragem absoluta/fina (G4+F8) em área de 4.471,74 m².

CONTATO:
Telefone: (68) 99973-6360 / (68) 99250-6868
e-mail: jhonas.felix.arqurb@gmail.com

- **Ampliação da UNACON – Fundação Hospitalar do Estado do Acre / SEDUR (CAT-A Nº 907458/2024 – RRT Nº 12382980):** Elaboração de projeto executivo de climatização para unidade hospitalar de alta complexidade (3.364,78 m²), contemplando 06 sistemas VRF totalizando 140,80 TR, além de 05 equipamentos de renovação de ar e 07 equipamentos de exaustão.
- **Casa de Passagem e Acolhimento em Saúde – Prefeitura de Rio Branco / SEINFRA (CAT-A Nº 1122136/2026 – RRT Nº 13510553):** Elaboração de projetos de climatização central tipo VRF com 172 HP (~137,6 TR) e sistemas de exaustão de ar em edificação de 3.470,12 m².
- **Hospital de Amor do Tocantins – Fundação Pio XII (CAT-A Nº 914816/2024 – RRT Nº 9070910):** Elaboração de projeto executivo de sistema VRF (92 HP) com rede de dutos em chapa de aço galvanizado (2.270 kg), unidades Air Handler modulares e sistemas de ventilação e exaustão hospitalar.

2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO AO CONSELHO PROFISSIONAL (ART. 67, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021)

Todos os acervos acima listados foram devidamente fiscalizados, validados e certificados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) sob a rubrica **1.3.5 – Projeto de ventilação, exaustão e climatização**, em estrita observância à Lei Federal Nº 12.378/2010 (art. 2º, parágrafo único, incisos IX e X) e à Resolução CAU/BR Nº 21/2012.

Ao exigir exclusivamente profissional vinculado ao CREA (Engenheiro Mecânico) no item 8.4.1.2 do Termo de Referência, a Administração Pública impõe às empresas registradas no CAU o ônus financeiro desnecessário de contratar um segundo profissional apenas para cumprir uma formalidade editalícia, mesmo quando seu próprio Diretor Técnico já detém plena habilitação legal e acervo técnico registrado para a exata natureza e porte do serviço licitado.
Tal imposição contraria o **art. 67, inciso I, da Lei Nº 14.133/2021**, que determina a aceitação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, bem como a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que veda a restrição a apenas um conselho de classe quando a atividade é legalmente compartilhada entre Arquitetos e Engenheiros.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto e da robusta documentação técnica anexa (CATs Nº 1059790/2025, Nº 1114355/2026, Nº 907458/2024, Nº 1122136/2026 e Nº 914816/2024), requer a Vossa Senhoria, com fundamento no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) e no art. 165, § 2º, da Lei Nº 14.133/2021 (efeito hierárquico caso mantida a decisão):

1. A reconsideração da decisão proferida na Impugnação Nº 4, reconhecendo-se a plena habilitação legal e capacidade técnico-profissional de Arquiteto e Urbanista registrado no CAU para a elaboração de projetos de climatização/HVAC;

CONTATO:
Telefone: (68) 99973-6360 / (68) 99250-6868
e-mail: jhonas.felix.arqurb@gmail.com

2. A consequente retificação do item 8.4.1.2 do Termo de Referência (Anexo III) para passar a admitir, alternativamente ao Engenheiro Mecânico registrado no CREA, Arquiteto e Urbanista registrado no CAU detentor de CAT compatível;

3. Caso não seja exercido o juízo de retratação por este Agente de Contratação, requer o encaminhamento da presente manifestação e seus anexos à Autoridade Superior competente, para análise e decisão antes da abertura da sessão pública.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rio Branco - AC, 19 de novembro de 2026.

JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:49256090000175

Assinado de forma digital por JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:49256090000175
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=AC, l=RIO BRANCO, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=21196601000191, ou=videoconferencia, cn=JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA:49256090000175

JF ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Jhonas Manoel Moreira Félix
Diretor Técnico / Arquiteto e Urbanista – CAU Nº A138518-6

CONTATO:
Telefone: (68) 99973-6360 / (68) 99250-6868
e-mail: jhonas.felix.arqurb@gmail.com